Código NC	Designação dos produtos derivados	Coeficiente	Designação dos produtos tomados em consideração para a derivação
1602 39	Outras:		
	Contendo, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas:		
1602 39 11	Não cozidas	2,00	Frangos 70 %. Patos 70 %. Gansos 75 %. Pintadas abatidas.
1602 39 19	Outras	2,20	Frangos 70 %. Patos 70 %. Gansos 75 %. Perus 80 %. Pintadas abatidas.
1602 39 30	Contendo, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas.	1,20	Frangos 70 %. Patos 70 %. Gansos 75 %. Perus 80 %. Pintadas abatidas.
1602 39 90	Outras	0,70	Frangos 70 %. Patos 70 %. Gansos 75 %. Perus 80 %. Pintadas abatidas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 253/89

de 7 de Abril

A Direcção-Geral do Turismo, com a publicação do Decreto-Lei n.º 155/88, de 29 de Abril, passou a dispor de uma estrutura orgânica e funções mais adequadas aos objectivos de valorização da oferta turística nacional.

Considerando a necessidade de tornar efectivo o funcionamento das unidades orgânicas criadas por aquele diploma;

Considerando, num contexto de coordenação e operacionalidade mais activa dos vários sectores, a preparação específica exigida aos seus quadros dirigentes;

Considerando não ser viável, a curto prazo, encontrar candidatos que, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, reúnam os requisitos profissionais exigidos para o provimento dos lugares de chefe da Divisão de Agências de Viagens e Profissões Turísticas, de chefe da Divisão de Estabelecimentos Hoteleiros, Similares e Meios Complementares, de chefe da Divisão de Turismo no Espaço Rural — divisões integradas na Direcção de Serviços de Actividades Turísticas — e de chefe da Divisão de Relações Internacionais, esta integrada na Direcção de Serviços de Informação e Relações Internacionais;

Considerando o que dispõe o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Turismo, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Agências de Viagens e Profissões Turísticas, a título excepcional, aos técnicos superiores de 1.ª classe que na respectiva área de actuação já vêm desempenhando de modo informal há longo tempo aquelas funções, com dispensa do requisito habilitacional exigido pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2.º É autorizado, a título excepcional, o alargamento da área de recrutamento para os cargos de chefe da Divisão de Estabelecimentos Hoteleiros, Similares e Meios Complementares e de chefe da Divisão de Turismo no Espaço Rural aos técnicos principais da carreira de inspector técnico que possuam conhecimentos específicos e larga experiência profissional nas áreas dos respectivos sectores, com dispensa dos requisitos habilitacionais exigidos pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

3.º É alargada a área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Relações Internacionais, a título excepcional e independentemente das habilitações literárias exigidas pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, aos técnicos superiores principais que na respectiva área de actuação já vêm desempenhando funções no sector com competência e comprovada experiência profissional.

4.º Os despachos de nomeação deverão ser acompanhados, para publicação, dos currículos dos nomeados.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 15 de Março de 1989.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 254/89

de 7 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º

a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º e 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Tapadão e anexos», «Couto de Pucarinhos», «São Miguel» (couto), «Tapada Clara Domingas» (parte), «Clara Domingas» (parte), «Clara Domingas» (parte), «Chamorro», «Vale Vaqueiros», «Carrasqueiro» e «Couto de São Miguel», situadas na freguesia de Aldeia da Mata, e a propriedade denominada «Tapada da Lebre» (courela da Lebre), situada na freguesia do Crato e Mártires, do concelho do Crato, que somam uma área de 746,2500 ha, e as propriedades denominadas «Poceirão», «Lameira», «Monte da Tapada», «Herdade do Semedeiro», «Assumadas» (couto) e «Ermida», situadas na freguesia de Cunheira, concelho de Alter do Chão, que somam uma área de 975,2250 ha, totalizando uma área de 1721,4750 ha.

2.º Nesta área é concessionada ao Clube de Caça e Pesca Matense a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 42 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caça e Pesca Matense, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça o Clube de Caça e Pesca Matense, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada pela forma definida na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, e só após a sua sinalização são aplicáveis as disposições regulamentares específicas da legislação.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Março de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

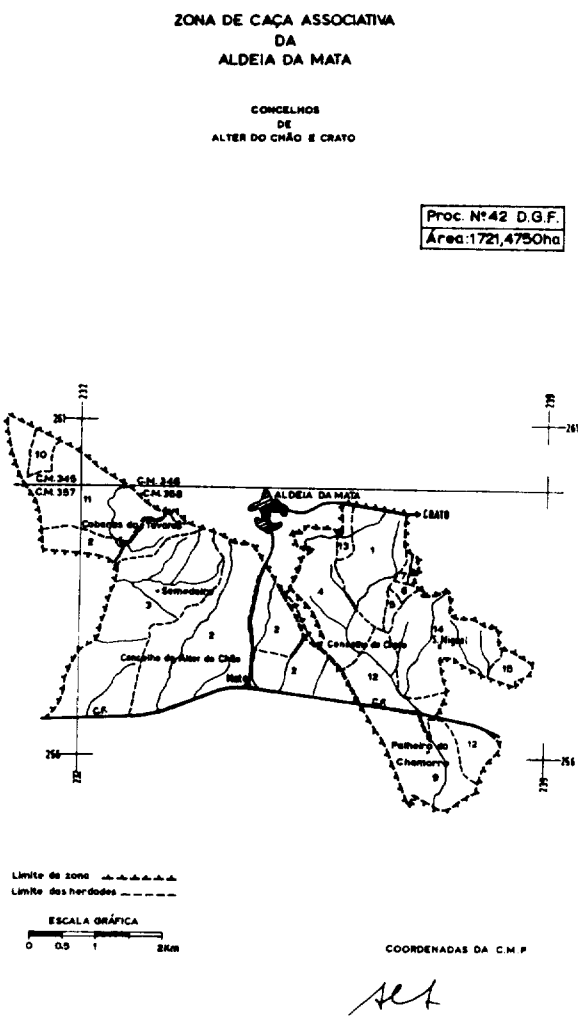

Portaria n.º 255/89

de 7 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º e 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade de Vale Nobre», situada na freguesia de São Cristóvão, concelho de Montemor-o-Novo, constante da planta anexa, com uma área total de 613,8000 ha.

2.º Nesta área é concessionada à Norte Caça — Associação de Caçadores a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 44 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Norte Caça — Associação de Caçadores, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça a Norte Caça — Associação de Caçadores, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direc-

IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA